



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da ACPM – Associação de Canalizadores e Pedreiros para o Melhoramento de Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a ACPM – Associação de Canalizadores e Pedreiros para o Melhoramento de Moçambique.

Maputo, 20 de Junho de 2007. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Provincial da Agricultura

EDITAL

A Direcção provincial de Agricultura, faz saber que, para efeitos do proceituado nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 27 do Regulamento de Florestas e Fauna Bavia de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, correm éditos pelo prazo de 30 dias contados a partir da publicação do presente edital no Ministério de Agricultura, serviços provinciais de floresta Fauna Bravia da Zambézia, secretaria das Administrações, situado em Muaquiua Namaquita Velha, Nigula Velha e Merca, Posto administrativo de Mugeba e Mulevala, distrito de Mocuba e Ile, província da Zambézia, no respectivo terreno no *Boletim da República* e no Jornal Notícias, para eventuais reclamações de terceiros, o pedido de concessão florestal feito pelo Comité Comunitário para gestão dos recursos Florestais do Nipiode, com sede em Mocuba, representada pelo Marcos Victor Mualama.

Vértices	Latitude	Longitude
A	16° 25' 00.00"	37° 20' 0.00"
B	16° 30' 00.00"	37° 23' 0.00"
C	16° 35' 00.00"	37° 20' 0.00"
D	16° 40' 00.00"	37° 25' 0.00"
E	16° 42' 00.00"	37° 25' 0.00"
F	16° 42' 00.00"	37° 27' 0.00"

Direcção Provincial de Agricultura da Zambézia, 10 de Abril de 2008,
— O Director Provincial, *Mahomed Rafik Hassan Ismael Valá*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Lateral Multimédia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e oito foi, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100052350 uma entidade legal denominada Lateral Multimédia, Limitada.

Contrato de sociedade.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. João Miguel Pereira da Graça, solteiro, natural de Maputo, Moçambique,

residente em Avenida Friedrich Engels, número mil sessenta e um, primeiro, Bairro da Polana, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110876195H, emitido no dia dezoito de Dezembro de dois mil e seis, em Maputo.

Segundo. Sebastião Faria Montalvão, solteiro, natural de Lisboa, Portugal, residente em Avenida Ho Chi Min, trezentos e oitenta e seis, terceiro, Bairro Central B, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H430366, emitido no dia sete de Setembro de dois mil e cinco, em Lisboa.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Lateral Multimédia, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade

limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes Estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Friedrich Engels, número mil e sessenta e um, rés-do-chão, Bairro da Polana, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da administração pode a sede vir a ser transmitida para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e criação de projectos de artes gráficas e *design*;
- b) Produção e criação de projectos de multimédia;
- c) Produção e criação de projectos de audiovisuais;
- d) Desenvolvimento de projectos nas áreas da cultura e das artes;
- e) Desenvolvimento de projectos na área de comunicação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação em empreendimentos

Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, correspondendo à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil e duzentos metcaís, correspondente a cinquenta um por cento do capital social, pertencente a João Miguel Pereira da Graça;

- b) Uma quota no valor de nove mil e oitocentos metcaís, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Sebastião Faria Montalvão.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da administração.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios proporcionalmente à sua participação no capital social, por esta ordem.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser ceder parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder em termos proporcionais à sua participação no capital social a parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar quotas, pelo seu valor nominal, no caso de exclusão ou exoneração de sócio, nas seguintes situações:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- c) Insolvência do titular.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Aos sócios compete deliberar sobre as matérias previstas na lei como pertencendo ao seu âmbito de competências, designadamente as definidas no artigo trezentos e dezanove do Código Comercial.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para deliberar sobre o balanço e relatório da administração e aplicação de resultados, bem como demais matérias admitidas por lei e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, nos termos da lei.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração da sociedade.

Quatro) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Será necessária a maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social para aprovar deliberações relativas a:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração

Um) A sociedade é administrada pelos sócios que integram a sua Administração.

Dois) Os sócios administradores da sociedade estão dispensados de caução.

Três) A administração terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Quatro) A administração deliberará sobre os poderes a conferir aos administradores e

gestores da sociedade, bem como sobre as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

Cinco) A administração, ou o administrador com poderes para o efeito, poderão constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade.

Seis) É vedado aos membros da administração obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanco e prestação de contas

O balanço e contas e o relatório do exercício findo, bem como a distribuição de resultados carecem de aprovação da assembleia geral, devendo para efeitos da sua deliberação virem a ser apresentados pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administradores

São administradores da sociedade os seus sócios, João Miguel Pereira da Graça e Sebastião Faria Montalvão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposição final

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável às sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação de Canalizadores e Pedreiros para o Melhoramento de Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) É constituída uma Associação de Canalizadores e Pedreiros para o Melhoramento de Moçambique adiante designada pela sigla ACPM.

Dois) A ACPM é uma pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A ACPM tem a sua sede em Maputo e, a nível nacional, far-se-á representar por delegações provinciais.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A ACPM é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A ACPM tem os seguintes objectivos:

- a) Promover redes de abastecimento de água potável e construção de fontanárias para abastecimento das populações das zonas suburbanas e rurais, a nível nacional em colaboração com as autoridades municipais e dos governos distritais;
- b) Promover acções de construção das pequenas escolas nas zonas rurais;
- c) Promover acções de construção dos novos postos de saúde;
- d) Promoção de construção de bancadas de descanso e caixas postais públicas após aprovação dos respectivos projectos pelas autoridades municipais;
- e) Promoções de ajuda e solidariedade bem como de formação profissional de jovens orfãos de pais vítimas de SIDA;
- f) Congregar os canalizadores e pedreiros a nível nacional;
- g) Representar e defender os interesses económicos e sociais dos seus membros perante o estado e as instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras;
- h) Promover acções de cooperação com outras organizações nacionais e estrangeiras que prosseguem os mesmos objectivos;

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

Definição

Um) Podem ser membros da ACPM todos os profissionais das áreas de canalização e construção, desde que manifestem interesse junto dos órgãos sociais.

Dois) Podem ser também membros da ACPM todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que se identificam com os objectivos preconizados nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Classificação de membros

Os membros da ACPM agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores – São considerados como tal, todos os membros que participaram na assembleia geral que aprovou a criação da associação;
- b) Efectivos – São considerados como tal, os membros que foram ou venham a ser admitidos após o reconhecimento jurídico da associação, desde que satisfaçam os requisitos indicados no artigo quinto destes estatutos;
- c) Honorários – São considerados como tal as personalidades nacionais ou estrangeiras que deram ou venham a dar apoio moral à associação.

ARTIGO SÉTIMO

Perda da qualidade de membro

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que renunciem voluntariamente a qualidade de membro;
- b) Os que deixarem de pagar as suas quotas mensais sem justificação por um período de um ano;
- c) Os que forem expulsos por atitudes e comportamento incompatíveis com a disciplina associativa.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Constituem direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Participar na vida da associação;
- c) Possuir o cartão de membro e representar a associação em contactos com organismos nacionais e internacionais, com vista à angariação de apoios e definição de possíveis áreas de cooperação;
- d) Receber informação periódica do Conselho de Direcção sobre as actividades desenvolvidas pela associação;

- e) Participar nas comissões de trabalho que vierem a ser criadas pelo Conselho de Direcção ou pela assembleia geral;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- g) Beneficiar de serviços sociais que vierem a ser criados para os membros.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros:

- a) Colaborar com os objectivos da associação, nomeadamente, no cumprimento das deliberações da Assembleia Geral e directivas do Conselho de Direcção;
- b) Exercer com zelo e dignidade os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c) Pagar pontualmente as quotas mensais;
- d) Velar, em todas as situações, pelo bom nome e prestígio da associação;
- e) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatutos e regulamentos da associação;
- f) Informar o conselho de direcção sobre quaisquer anomalias ou danos causados aos interesses da associação;
- g) Representar à associação em actos públicos ou oficiais, quando para tal sejam indigitados;
- h) Participar na divulgação das actividades realizadas pela associação.

CAPÍTULO III

**Da estrutura orgânica
Órgãos sociais, composição
e competências**

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da ACPM:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e é constituída por todos os membros na plena posse dos seus direitos consagrados nos presentes estatutos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, o seu cumprimento obrigatório para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, vice-presidente que o substitui nas suas ausências e impedimentos e por três secretários.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos por período de três anos, não podendo ser reeleitos por mais que quatro mandatos consecutivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências do presidente da Mesa da Assembleia Geral

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral por sua iniciativa ou a pedido do Conselho de Direcção ou pelo menos dez membros fundadores e efectivos;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais;
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Dois) Compete aos secretários:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais;
- b) Aprovar o programa geral de actividades da associação;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais bem como o programa de actividades;
- d) Aprovar o orçamento anual;
- e) Definir anualmente o valor da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- f) Deliberar sobre os recursos de decisões tomadas pelo Conselho de Direcção sobre as remunerações a atribuir aos membros dos órgãos sociais;
- g) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento geral interno;
- h) Deliberar sobre a extinção da associação e sobre a autorização para esta demandar os administradores, por factos praticados no exercício dos cargos; e deliberar sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas e não sejam da competência dos outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciar e votar o relatório de contas e o respectivo programa de actividades.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que convocada por

iniciativa do presidente da Mesa, a requerimento dos Conselhos de Direcção e Fiscal, ou ainda por um terço de membros com quotas em dia.

Três) A Assembleia Geral reúne-se, em primeira convocação, com pelo menos mais de metade dos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada pelo respectivo presidente da Mesa, por aviso publicado no jornal diário mais lido na área ou por carta registada com aviso divulgado na rádio nacional com uma antecedência mínima de trinta dias, devendo o aviso conter o dia, a hora, o local e a respectiva agenda da reunião.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros com direito a voto.

Seis) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos membros presentes.

Sete) As deliberações sobre a extinção da associação requerem o voto favorável de três quartos do número total dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho de Direcção

O Conselho Direcção é órgão de administração, sendo composto por onze membros, sendo um presidente, um vice-presidente, três tesoureiros e cinco vogais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Representação

A ACPM fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Direcção ou pelo seu vice-presidente no caso de ausência ou impedimento daquele;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Direcção a quem tenham sido delegados poderes para o respectivo acto pelo Conselho de Direcção;
- c) Pela assinatura de procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro indicado pelo presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
- b) Definir e executar as linhas de orientação da associação, podendo elaborar regulamento interno necessário à sua boa organização e funcionamento;

- c) Elaborar anualmente o relatório de contas, o plano de actividades, bem como os orçamentos ordinário e suplementar e submetê-los à apreciação da Assembleia Geral;
- d) Administrar e gerir o património da associação;
- e) Adquirir, onerar ou alienar bens imóveis sujeitos à registo, bem como contrair empréstimos, qualquer que seja a forma jurídica, devendo contudo, os actos de aquisição, alienação e oneração, bem como a contracção de empréstimos de montantes superiores a cinquenta mil meticais com parecer prévio e favorável do Conselho Fiscal;
- f) Admitir, suspender e despedir os trabalhadores, fixando-lhes as respectivas categorias profissionais, horários de trabalho, retribuições e benefícios sociais;
- g) Elaborar e propor à Assembleia Geral as alterações dos estatutos;
- h) Praticar todos os demais actos necessários à realização dos objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria interna e é constituído por três membros eleitos pela Assembleia Geral, pelo período de três anos, sendo um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um vogal.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos, cabendo a cada membro um único voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal :

- a) Examinar a escrita e documentação da associação sempre que julgar necessário;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual e contas do exercício e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Emitir parecer sobre operações financeiras ou comerciais a desenvolver pelo Conselho de Direcção nos termos do regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições, pelo menos, duas vezes por ano.

Dois) O Conselho Fiscal reúne mediante convocação do seu presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho Direcção.

Três) O regulamento interno estipulará as demais normas necessárias ao bom funcionamento e eficiência do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fundos

Um) Constituem fundos da associação:

- a) As contribuições mensais dos seus membros;
- b) As doações financeiras que forem feitas a favor da associação vindas dos seus parceiros nacionais e internacionais;
- c) As doações feitas por particulares, pelas organizações e instituições nacionais e estrangeiras, à favor da associação.
- d) Outros fundos legalmente permitidos por lei.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Símbolos

A ACPM tem como símbolos um emblema e uma bandeira que serão aprovados pela Assembleia Geral e utilizados de acordo com o estabelecido no regulamento geral interno.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Parcerias

Pela natureza do seu trabalho, a ACPM vai estabelecer parcerias com as seguintes instituições estatais e governamentais:

- a) Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- b) Conselho Municipal;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Educação e Cultura;
- e) Empresas de Construção Civil;
- f) Pessoas singulares.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dúvidas e omissões

As dúvidas decorrentes da interpretação dos presentes estatutos, bem como as eventuais omissões serão satisfeitas com recorrência à demais legislação em vigor no país, no concernente à pessoas colectivas.

Está conforme.

Caipirinha Bar & Restaurante, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e nove verso e

seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e um traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a Cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos resgistos e notariado e notária do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

O sócio David Fernandes da Cunha, decidiu ceder uma parte da sua quota no valor de mil meticais, correspondentes a dez por cento a favor do senhor José Fernando Barbosa de Cunha, que entra para a sociedade como novo socio.

Que em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição do artigo quarto o qual passa ter a seguinte nova redacção

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio David Fernandes da Cunha;

Dois quotas no valor nominal de cinco mil meticais cada, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente aos sócios Teresa Eduarda Araújo Machado e José Fernando Barbosa, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e oito.— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Nova Era- Gestão de Participações, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Abril de dois mil e oito, exarada a folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre DHD- Consultoria e Participações, Limitada e GEIPA- Gestão, Investimento e Participações, SA, uma sociedade anónima denominada Nova Era- Gestão de Participações, SA, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída uma sociedade anónima, que adopta a denominação de Nova Era- Gestão de Participações, SA regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número, mil novecentos noventa e um na cidade de Maputo e durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

Três) Observadas as disposições legais, por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade abrir ou encerrar qualquer forma de representação social ou comercial, no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Identificar oportunidades de negócio e promover o empresariado moçambicano através de investimentos viáveis e lucrativos;
- b) Deter, administrar e gerir participações no capital social de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, nas condições previstas na lei;
- c) Prestar serviços de assessoria técnica na área jurídica, social, económica, financeira e de gestão.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, de entre as quais, as de representação e mediação comercial.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumentos, emissão de acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Do capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em vinte e cinco por cento, é de um milhão de meticais, dividido em mil acções no valor nominal de mil meticais cada.

Dois) O remanescente do capital social será realizado no prazo de um ano, nos termos e condições a aprovar pela assembleia geral.

Três) São accionistas fundadores aqueles que subscreverem acções até a data da constituição da sociedade.

Três ponto um) Os direitos referidos na alínea anterior são extensivos aos seus sucessores.

Quatro) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser ordinárias ou privilegiadas. São preferenciais as acções detidas pelos accionistas fundadores.

Cinco) Uma vez integralmente pago o valor nominal das acções, as acções ordinárias serão emitidas ao portador, mantendo-se nominativas as acções privilegiadas.

Seis) Poderão ser emitidos títulos de uma, duas, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Sete) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou

outras relativas aos títulos representativos das acções é suportado pelos interessados, segundo o critério a fixar pela assembleia geral.

Oito) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Nove) A titularidade das acções constará sempre do livro de registo de acções, o qual se encontra depositado na sede da sociedade.

Dez) As acções serão remuneradas segundo os critérios estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, deliberando a assembleia geral quando e por que forma tal se efectuará.

Dois) Os accionistas fundadores beneficiam de direitos especiais em relação aos aumentos de capital e de direito de preferência na subscrição e na aquisição de acções de outros accionistas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos e emissão de obrigações

Um) Qualquer accionista poderá efectuar à sociedade os suprimentos de que esta carecer, ao juro e demais condições fixadas pela assembleia geral ouvido o parecer do conselho geral e do conselho fiscal.

Dois) A sociedade poderá recorrer à emissão de obrigações nominativas ou ao portador, nas condições previstas na Lei, por decisão da assembleia geral, a qual fixará também as respectivas condições.

Três) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SEXTO

Aquisição e amortização de acções próprias

Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade, adquirir acções próprias desde que integralmente realizadas e até ao limite de dez por cento do capital social, salvo as excepções previstas na lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que estejam vinculados, a transmissão de acções será feita nos termos estabelecidos dos números seguintes:

- a) É livre a transmissão de acções preferenciais entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o

cedente, sendo que a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente terá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nas alíneas seguintes;

- b) O accionista que desejar transmitir qualquer acção, deverá comunicar essa sua intenção por escrito ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende transmitir as acções;
- c) O Conselho de Administração deliberará no prazo de quinze dias contados da recepção da comunicação, se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo exercer o seu direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não exercer o direito de preferência que lhes compete;
- d) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, essas acções serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam na data e, as remanescentes serão atribuídas ao accionista com maior número de acções em seu nome;
- e) Decorrido que seja o prazo de quinze dias referido na alínea c) supra, o Conselho de Administração informará de imediato ao alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência do número de acções privilegiadas que eles pretendam adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não poderá ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração, contra o pagamento do preço, procedendo o Conselho de Administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes;
- f) No caso de a sociedade e ou os accionistas exercerem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções privilegiadas poderão ser livremente alienadas nas mesmas condições e no prazo máximo de seis meses, a contar da

data da comunicação referida no anterior número dois. Expirado este prazo, a transmissão das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas no presente artigo;

- g) As acções ordinárias são livremente transmissíveis.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e disposições comuns

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

ARTIGO NONO

Disposições comuns

Um) Os accionistas fundadores têm direito de veto relativamente à eleição de qualquer membro para os corpos sociais.

Dois) Para o exercício do direito de veto é necessária a maioria simples do capital realizado pela totalidade dos accionistas fundadores reunidos especificamente para o efeito, por convocação do Conselho de Administração.

Três) A Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são cada um dirigidos cada por um presidente eleito pela Assembleia Geral.

Quatro) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos podendo ser reeleitos.

Cinco) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado em conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício, porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Seis) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos não entrar no exercício de funções por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Sete) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhar e/ou a lei ou os estatutos o determinem. Os membros do Conselho Fiscal são livres de assistir, sem direito a voto, a qualquer reunião do Conselho de Administração. As reuniões conjuntas são convocadas pelo Conselho de Administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Oito) O Conselho de Administração e Conselho Fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitam o quórum e a tomada de deliberações.

Nove) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve designar, em sua representação, por carta registada ou telefax dirigidos ao presidente da Mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dez) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso de Conselho Fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela universalidade dos accionistas. As suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são vinculativas para todos os accionistas.

Dois) Só têm direito a participar nas assembleias gerais os accionistas que possuam acções registadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, até quinze dias antes do dia marcado para a reunião.

Três) Para votar os accionistas poderão agrupar-se entre si e indicar um seu representante à assembleia geral.

Quatro) Os accionistas com direito à participação em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por outros accionistas, pelo cônjuge, por descendente, ascendente, ou mandatário, mediante procuração por escrito outorgada com prazo determinado no máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos enviada ao Presidente da Mesa e por este recebido com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data da reunião.

Cinco) Exceptuam-se da regra do número anterior accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar em Assembleias Gerais desde que autorizadas pelos respectivos proprietários em representação destes também por procuração nos termos descritos no número anterior.

Seis) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões de Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa

qualidade, não tendo, porém, direito a voto, se não forem accionistas com esse direito.

Sete) A Assembleia Geral reúne-se obrigatoriamente uma vez cada ano para analisar e aprovar o relatório e contas do exercício findo, a proposta de distribuição de resultados, bem como o plano de negócios e os respectivos orçamentos de funcionamento e de investimento do exercício seguinte.

Oito) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente a pedido do Conselho de Administração, do seu presidente, do Conselho Fiscal ou pelos accionistas representando, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Nove) A Assembleia Geral tem os mais amplos poderes de deliberação, eleição e demissão dos órgãos sociais, com excepção do Conselho Geral. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados.

Dez) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos dos accionistas fundadores, a modificação dos presentes estatutos, a extinção da sociedade, a alteração da estrutura accionista de sociedade participada, a alienação e oneração de participações detidas pela sociedade.

Onze) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Doze) Quando a Assembleia Geral não se possa realizar por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nessa segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Treze) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que todas manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em Assembleia Geral sem observância de formalidades prévias.

Catorze) Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Quinze) As convocatórias, actas, e o seu registo no livro de actas das reuniões de Assembleia Geral serão da responsabilidade do seu secretário, eleito pela Assembleia Geral.

Dezasseis) As convocatórias da Assembleia Geral serão tornadas públicas nos termos e com

a antecedência prevista na lei. Para a sua convocação e distribuição dos documentos poderão ser utilizados os meios de comunicação electrónica.

Dezassete) A Assembleia Geral realizar-se-á por regra na cidade de Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com interesse e conveniência da sociedade.

Dezoito) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dezanove) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, empossar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de auto de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Vinte) A assembleia Geral deverá fixar as regras específicas para o seu funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho Geral

Um) O Conselho Geral é constituído pelos accionistas fundadores e os que detenham individualmente ou em grupo, um capital subscrito e realizado igual ou superior ao equivalente em metcais, a cento e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América ou detenham acções correspondentes a esse valor, integralmente realizadas.

Dois) O Conselho Geral reúne com maior frequência que a Assembleia Geral, competindo aos seus membros estabelecer e aprovar as regras para o seu funcionamento, nomeadamente por representantes dos accionistas com acções agrupadas.

Três) O Conselho Geral e o Conselho de Administração realizarão obrigatoriamente uma reunião conjunta de dois em dois meses.

Quatro) A função principal do Conselho Geral é a de assessorar o Conselho de Administração nas suas deliberações e a sua acção não interfere com o processo de gestão que é da exclusiva competência do Conselho de Administração;

Cinco) Os membros do Conselho Geral elegem de entre si o presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração é composto por cinco ou sete membros a serem eleitos em Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se obrigatoriamente uma vez por mês ou extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pelo Conselho Geral, pelo Conselho Fiscal ou pela maioria simples dos seus membros.

Três) As reuniões são convocadas por escrito, pelo Presidente, ou pela maioria simples

dos administradores, no caso de recusa deste, com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As suas decisões são tomadas por maioria simples gozando o presidente de voto de qualidade.

Cinco) Será composto por cinco ou sete membros, podendo ou não ser accionistas, sendo um de entre eles o presidente.

Seis) No caso de ser o Conselho de Administração composto por cinco membros a Assembleia Geral nomeará dois administradores sem poderes executivos e três administradores com poderes executivos e dentre estes um administrador-delegado, e no caso de ser o Conselho de Administração composto por sete membros a Assembleia Geral nomeará dois administradores sem poderes executivos e cinco administradores com poderes executivos e dentre estes um administrador delegado.

Sete) A Assembleia Geral estabelecerá ou alterará o mandato, poderes e limites de gestão do Conselho de Administração.

Oito) Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas actas e haverá um livro de actas ao qual qualquer accionista titular de acções privilegiadas poderá ter acesso.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade competindo-lhe, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que nele sejam necessário introduzir, por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a evolução de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos;
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante;
- f) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher até

a primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que concorrem entre os administradores eleitos;

- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos árbitros;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- i) Prestar caução e aval nos termos definidos pela Assembleia Geral e sob parecer do Conselho Geral;
- j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- k) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- l) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas; e
- m) Elaborar e submeter à Assembleia Geral o relatório e contas e a proposta de distribuição de resultados;
- n) Exercer todas as demais que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá criar comissões técnicas para assessoria de questões específicas, sempre e quando se revelar necessário.

Três) É da competência e responsabilidade do Conselho de Administração estabelecer as condições contratuais dos trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Restrições ao Conselho de Administração

Um) As deliberações do Conselho de Administração só são válidas se estiverem em conformidade com o estabelecido nos presentes estatutos e nas deliberações da Assembleia Geral.

Dois) Ao Conselho de Administração ou a qualquer dos seus membros está vedado, em nome da Sociedade, empenhar, hipotecar, doar, alienar, dar de garantia ou sob qualquer forma onerar o património da sociedade, superior a dez por cento do valor dos activos, sem o parecer favorável do Conselho Geral.

Três) Para serem válidos os actos do Conselho de Administração requerem duas assinaturas dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um vogal sendo um destes o representante da empresa de auditoria indicada para o efeito.

Dois) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei.

Três) Reúne-se obrigatoriamente quatro vezes por ano ou extraordinariamente sempre que convocado, sem exigência de pré-aviso, verbalmente ou por escrito, pelo seu Presidente, quando o solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de pelo menos dois membros do Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade. Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas actas que serão levadas ao conhecimento do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral quando necessário.

Cinco) Por regra, as reuniões terão lugar na sede social, podendo ser noutra local, por decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

CAPÍTULO IV

Dos diversos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remunerações dos membros dos órgãos sociais

Um) Haverá uma comissão de remunerações com poderes para fixar as remunerações e regalias dos membros dos órgãos sociais bem como as condições para o seu pagamento.

Dois) Os membros da comissão de remunerações são eleitos pela Assembleia Geral. O termo do mandato dos seus membros é o mesmo que os demais órgãos sociais.

Três) A admissão, avaliação, despedimento, promoção e fixação de salários e honorários dos restantes colaboradores da sociedade é da competência do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Representação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do mandatário constituído no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e aplicação dos resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante conforme deliberação da Assembleia Geral, observados os dispositivos legais referentes à distribuição de dividendos e sem prejuízo do acordo da totalidade dos accionistas no sentido de a sociedade não distribuir dividendos em determinado exercício.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em tudo omissos regularão as disposições constantes da legislação aplicável.

Está conforme.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Wampula Construções, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta a folhas noventa e três do livro número duzentos e vinte e nove traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Joaquim Filipe Traquino Viajem, Dário Filomeno dos Santos Caetano de Sousa e Benazir Mussa, uma sociedade anónima, denominada Wampula Construções, S.A, com sede na cidade de Nampula, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

Um) É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação Wampula Construções, S.A, criada por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Nampula, na Avenida Francisco Manyanga,

número duzentos e noventa e nove, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando os accionistas o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Três) Mediante simples deliberação, podem os accionistas transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Quatro) A sociedade tem por objecto:

- a) A construção civil e obras públicas, contudo, poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizada e não sejam proibidas por lei;
- b) Poderá ainda participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com o objecto diferente.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades que contribuam para uma melhor consecução do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em acções de mil meticais cada uma e à data da presente escritura estão subscritas e realizadas na totalidade.

Dois) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração ouvido o parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções serão de dois grupos, designadamente A e B.

Quatro) As acções serão nominativas e ao portador, contudo as acções do grupo A serão sempre nominativas.

Cinco) As acções do grupo A serão compreendidas pelos títulos adquiridos pelos sócios fundadores, e outros accionistas que os sócios fundadores deliberarem convidar para o grupo A.

Seis) As acções da série B são livremente transmissíveis de acordo com a legislação comercial em vigor.

Sete) Os títulos definitivos ou provisórios representativos de qualquer tipo de acções e obrigações conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Oito) Os títulos poderão apresentar mais de uma acção e sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou por subdivisão a pedido dos interessados, de conta dos quais correrão as respectivas despesas.

Nove) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia-geral.

Dez) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito à voto, assim como obrigações, observadas as disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Um) A Assembleia-geral é constituída pelos accionistas fundadores com direito à voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista fundador titular de, pelo menos, cem acções averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que possuem menos de cem acções podem agrupar-se por forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente, por meio de comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral.

Quatro) Só os accionistas com direito à voto podem estar presentes e votar nas assembleias gerais.

Cinco) O disposto no número anterior não obsta a que possam ainda assistir às reuniões da assembleia geral, sem qualquer direito à voto, outras pessoas cuja presença seja autorizada ou solicitada pelo presidente da mesa, designadamente representantes dos demais órgãos sociais, empregados da sociedade, técnicos, especialistas ou quaisquer outras pessoas relevantes, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Seis) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Sete) Compete ao presidente ou a quem o substituir convocar com quinze dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, quer ordinárias quer extraordinárias, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

Oito) A assembleia geral reunirá obrigatoriamente uma vez por ano, dentro do prazo legal necessário para apreciar e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Nove) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Dez) Compete, nomeadamente, à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;
- b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;
- c) O relatório e contas do exercício social;
- d) A eleição do presidente e do secretário da mesa da assembleia geral;
- e) A eleição dos membros do conselho de administração e do respectivo presidente e a atribuição do seu mandato;
- f) A eleição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) Os critérios e procedimentos para a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- h) Homologar todos os actos ou contratos que tenham sido assinados pelo conselho de administração, depois de ouvido o parecer do conselho fiscal;
- i) A dissolução e aprovação das contas da liquidação;
- j) Nomear os auditores externos da sociedade, sob proposta do conselho de administração;
- k) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe seja atribuída nestes estatutos ou por lei.

Onze) Na primeira convocatória da assembleia geral pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

Doze) A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

Treze) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral quando os accionistas, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as assembleias gerais. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos accionistas ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente da mesa da assembleia geral.

Catorze) Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros accionistas ou por qualquer pessoa legalmente habilitada a representá-los.

Quinze) Os documentos confirmativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Dezasseis) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Dezassete) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, com um mínimo de cinquenta por cento dos accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dezoito) Só serão válidas desde que aprovadas por votos contados em assembleia geral que correspondam no mínimo a setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A aprovação das contas da sociedade;
- c) O aumento ou reintegração do capital social;
- d) A emissão de obrigações.
- e) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- f) A transmissão de participações qualificadas a accionistas ou outras pessoas que mantenham qualquer relação de domínio, de grupo ou de proximidade com accionistas da sociedade;
- g) A redução do capital social;
- h) A dissolução da sociedade.

Dezanove) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia, convocada pelo menos quinze dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de metade do capital social, e a deliberação seja por eles unanimemente aprovada.

Vinte) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos previstos no artigo anterior ou se disposição legal imperativa ou qualquer outra cláusula estatutária exigirem maioria qualificada.

Vinte e um) Por cada conjunto de cem acções conta-se um voto.

Vinte e dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Vinte e três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem à eleições ou à deliberações relativas à pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar por outra forma de votação.

Vinte e quatro) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem os seus efeitos a partir da sua aprovação.

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração constituída por um mínimo de três e máximo de nove membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) A escolha dos membros do conselho de administração poderá recair nos accionistas ou em pessoas estranhas à sociedade.

Três) Nas faltas ou impedimentos temporários do presidente do conselho de administração, fará as suas vezes o administrador por ele designado, e na falta de designação o mais antigo ou em caso de igualdade o mais velho.

Quatro) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão designar um administrador que exerça o cargo até à primeira reunião da assembleia geral.

Cinco) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a qualquer outro órgão social, incluindo:

- a) Nomear de entre os seus membros o administrador-delegado e definir a atribuição do seu mandato;
- b) Elaborar as normas gerais de funcionamento da sociedade e, em particular, aprovar o seu regulamento geral interno;

c) Celebrar contratos em que a sociedade seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da sociedade;

d) Adquirir, alienar ou comprar quaisquer bens ou direitos mobiliários e imobiliários, à favor da sociedade, mediante o parecer favorável do conselho fiscal;

e) Constituir os mandatários que entender, delegando neles suas atribuições;

f) Propor à assembleia geral representantes da sociedade para os órgãos sociais de sociedades participadas, ouvido o conselho fiscal.

Seis) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

Sete) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Oito) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Nove) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Dez) Para que o conselho possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Onze) Considera-se que o conselho de administração se reuniu quando os administradores, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as reuniões do conselho de administração. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos administradores ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Doze) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, fax ou correio electrónico, dirigido ao presidente.

Treze) Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Catorze) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e do director-geral, no exercício das suas funções e de um ou mais procuradores especialmente constituídos, nos termos e limites do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado pelo conselho de administração;
- d) Para alienar ou onerar bens imobiliário bem como, movimentar contas bancárias é necessário a assinatura de dois administradores.

Quinze) O conselho de administração não poderá, por si, seus delegados ou mandatários, obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, avales e abonações.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

A fiscalização dos negócios sociais incumbe a um conselho fiscal constituído por um presidente e dois vogais eleitos pela assembleia geral.

Ao conselho fiscal compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

Um) O conselho fiscal reunirá, ordinariamente, nos prazos estabelecidos por lei e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros do conselho fiscal.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o seu presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Cinco) Para que o conselho fiscal possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Seis) Considera-se que o conselho fiscal se reuniu quando os seus membros, estando

fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as reuniões do conselho fiscal. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos seus membros ou, quando tal maioria não se verificar, no local onde se encontre o seu presidente.

Sete) As actas das reuniões do conselho fiscal produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes à reunião.

Oito) Qualquer membro do conselho fiscal temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta fax ou correio electrónico dirigido ao presidente.

Nove) Ao mesmo membro pode ser confiada a representação de mais de um membro.

Dez) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes ou representados.

Onze) O presidente ou o membro que o substitua, nos termos do número um do artigo anterior, tem voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

Um) A eleição, seguida de posse, para um período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do período anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício; porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Dois) Relativamente à qualquer dos cargos sociais, se a entidade eleita não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Três) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração, ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Seis) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido do presidente da mesa da assembleia geral, ou do presidente do conselho fiscal.

Sete) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos sociais conservam a sua independência, sendo respectivamente aplicáveis as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e transitórias

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado, observados que sejam os condicionalismos legais e estatutários aplicáveis.

Seis) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data de dissolução da sociedade

Sete) Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, serão eleitos os membros dos órgãos sociais.

Oito) Até à reunião da primeira assembleia geral desempenharão as funções de membros do conselho de administração:

- a) Dr. Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, presidente;
- b) Sr. Joaquim Filipe Traquino Viagem, administrador;
- c) Sr. Dário Filomeno dos Santos Caetano de Sousa, administrador.

Nove) A primeira assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, designado nos termos do número anterior, para reunir no prazo máximo de um ano a contar da data de constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Nkomazi Combustíveis e Lubrificantes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas cento vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Louis Jacobus Van Den Berg e Luan Kloppers, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Nkomazi Combustíveis e Lubrificantes, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Nkomazi Combustíveis e Lubrificantes, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização a grosso e retalho de combustíveis e lubrificantes;
- b) Representação industrial e de marcas;
- c) Recolha e reciclagem de óleos de motores;
- d) Importação e exportação;
- e) Outras actividades subsidiárias ou afins do objecto principal.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais,

sendo uma do valor nominal de dezoito mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social pertencente a Louís Jacobus Van Den Berg, e outra do valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social pertencente a Luan Kloppers.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior á soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal. No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria absoluta cem por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do immobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um director geral a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, o qual é dispensado de caução, pode ou não ser sócio e pode ou não ser reeleito.

Dois) O director geral terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes

necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de alugar ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O director geral poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do director geral.

Cinco) É vedado ao director geral obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado director geral da sociedade o senhor Luan Kloppers.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Casa Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e oito, lavrada a folhas cento vinte e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Arthur Lewis Berelowitz a favor do consócio Michael Cyril Aron, com todos os correspondentes direitos e obrigações e pelo preço igual ao valor nominal que já recebeu pelo que dá devida quitação se apartando da sociedade e nada mais tem a haver dela.

O cessionário aceita a quota que lhe foi cedida bem como a quitação do preço nos termos ora

exarados e unifica aquela à primitiva de dez mil meticais passando a possuir uma correspondente a totalidade do capital social no valor de vinte mil meticais.

Em conformidade ainda com as deliberações se transforma a sociedade em sociedade unipessoal e fica alterado integralmente o pacto social cujo novo passa a ser o seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Casa Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada e adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Inhambane, com escritórios provisórios na praia do Tofo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o sócio o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode o sócio, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de actividades eco-turística, através da criação de infra-estruturas turísticas, reservas marinhas e quaisquer outras actividades relacionadas.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita à:

- a) Exploração de turismo cinegético, a prática de todo o tipo de desporto marítimo incluindo a pesca desportiva;
- b) Na construção de complexos turísticos, em qualquer parte do território nacional;
- c) Fornecimento no mercado interno de produtos, materiais e outros equipamentos relacionados com a sua actividade;
- d) Comercialização, de quaisquer bens, equipamentos ou materiais, inerentes ao exercício da actividade referida no número um do presente artigo;
- e) A importação e exportação de materiais, equipamentos e quaisquer outros bens inerentes ao exercício da sua actividade.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração.

Quatro) Mediante simples deliberação da administração, pode a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota de igual valor pertencente ao sócio Michael Cyril Aron.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação do sócio, pode este aprovar suprimentos nos termos e condições fixados, de acordo com o disposto no artigo trezentos vinte e nove do Código Comercial e na respectiva deliberação.

Dois) Mediante deliberação do sócio, à sociedade podem ser devidas prestações suplementares ou acessórias ao capital social, até ao limite correspondente a USD 1.000.000,00 (um milhão de Dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, da quota bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carece de autorização prévia da sociedade, a ser obtida mediante deliberação do sócio.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, a sociedade goza do direito de preferência na aquisição, total ou parcial da quota a ser cedida, podendo exercê-lo no prazo de quarenta e cinco dias ou renunciá-lo por meio de uma simples comunicação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização da quota nos seguintes casos:

- a) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal;
- b) No caso de insolvência, falecimento, interdição, inabilitação bem como nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado pelos auditores da sociedade.

CAPÍTULO III

Das deliberações, da administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) O sócio tomará as deliberações na sede da sociedade podendo, contudo, tomá-las noutra local e seja qual for o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada pelo sócio e que esteja de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura do sócio será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio podendo este nomear outros administradores.

Dois) Os administradores, quando nomeados, são designados por períodos de quatro anos renováveis e são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto se o sócio deliberar ao contrário.

Três) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas ao sócio nos termos destes Estatutos e da lei, compete ao sócio ou aos administradores, quando nomeados, exercer os mais amplos

poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao sócio ou à administração, quando nomeada, representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores, quando nomeados, podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Quatro) Fica desde já nomeado como administrador da sociedade o sócio Michael Cyril Aron.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão diária)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo sócio ou pela administração, quando nomeada.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo sócio ou pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do sócio;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, quando nomeados;
- c) Pela assinatura do procurador que o sócio ou os administradores tenham conferido poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, procuradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelo sócio e permitido nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos pelos auditores à apreciação e aprovação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei sendo, liquidatários, os administradores, quando tenham sido nomeados, salvo deliberação em contrário do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Maio de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Casa de Bebidas, EI

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e sete, lavrada à folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade em nome individual por João Manuel Faria Dias, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A presente sociedade é em nome individual e de responsabilidade limitada, com a denominação de Casa de Bebidas, EI, tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número oitenta, Maputo e a duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto social consiste na comercialização de bebidas e demais actividades que vier a realizar legalmente autorizados.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte mil meticais, pertencente ao seu único sócio João Manuel Faria Dias, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Chimoio e residente na Rua Dr. Almeida Ribeiro número cento e cinco 1.º andar esquerdo.

ARTIGO QUARTO

A cessão de quotas, total ou parcialmente, depende da livre vontade do seu respectivo titular.

ARTIGO QUINTO

A gerência da sociedade é exercida exclusivamente pelo único titular da quota, que pode ter um vencimento a fixar livremente.

ARTIGO SEXTO

A sociedade anualmente apresentará a sua declaração de rendimento às Finanças até trinta e um de Março de cada ano

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação do seu único sócio.

ARTIGO OITAVO

Nos casos não previstos nestes estatutos, será aplicada a legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e oito. —
A Ajudante do Notário, *Maria Inês Augusto*.

Mindzo Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil oito, lavrada de folhas seis a folhas sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e entrada de novo sócio onde Alfeu Eugénio Machaieie cede a totalidade da sua quota a Américo Filimone, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social passa a ser de vinte mil meticais pertencente ao sócio Américo Filimone.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*

Fuji Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e oito, lavrada a folhas catorze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alterada por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e vinte e nove mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas pelos sócios:

- a) Mujahid Latif, seiscentos sessenta e um mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento;
- b) Abdul Nasir Latif, quatrocentos oitenta e seis mil meticais, correspondente a trinta e seis por cento;
- c) Anis Khokhar, sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento;
- d) Shanila Khokhar, sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento;
- e) Abdul Rashid, sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade goza do direito de preferência na proporção das respectivas quotas e em últimos casos tal poderá ser feito a estranhos.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Luisa Louvada Novunga Chicombe*.

Mozbras Sucatas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Fevereiro de dois mil e oito, exarada a folhas oitenta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número dois traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, perante mim Hortência Pedro Mondlane, conservadora,

se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento de objecto social e alteração parcial do pacto social, que passa a ter o seguinte teor.

Os sócios resolveram acrescentar ao objecto social da empresa mais o seguinte:

O exercício da actividade de Hotelaria em geral.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Boane, nove de Março de dois mil e oito. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Electro Soluções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas uma a folha duas, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Amelia Chande Madeira e Elsa Domingos Madeira dos Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, nos termos da lei dos estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Electro Soluções, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

Um) A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir da data da respectiva escritura pública.

Dois) A sociedade tem a sede na cidade de Tete na Avenida da Independência número vinte e sete podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, criar ou extinguir sucursais, delegações ou outras formas de representação comercial no país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) electricidade, Frios e Electro medicina.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas:

- a) Uma quota de onze mil meticais para a sócia Amélia Chande Madeira, correspondente a cinquenta e cinco por cento;

- b) Uma quota de nove mil meticais para a sócia Elsa Domingos Madeira dos Santos, correspondente a quarenta e cinco por cento.

Dois) O capital poderá aumentar uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas.

ARTIGO QUINTO

Participações sociais

É permitida a sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a terceiros, dependendo do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que, se não for ele exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral e representação

Para além das competências que lhe são atribuídas pela assembleia geral, que é constituída por todos os sócios, o administrador estabelecerá os planos e estratégias para a actividade da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente uma vez por ano para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem dos trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo respectivo administrador por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, fax dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um administrador que será eleito pela assembleia geral mediante deliberação dos sócios.

Parágrafo Primeiro — Para abrigar a sociedade em todos actos e documentos e obrigatória a assinatura do administrador.

Parágrafo Segundo — O administrador poderá delegar todos ou parte dos seus poderes a qualquer procurador estranho a sociedade, que deverá ser aprovada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou Interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, passará a quota aos herdeiros que indicarão entre si um a quem todos represente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro e carecerá da aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir não após um de Abril do ano seguinte.

Dois) Dos lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-à por percentagens de dez por cento legalmente requerida para a constituição da reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo, todos os sócios serão liquidatários, concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido será repartido aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Mozambezi Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Abril do ano de dois mil e oito, lavrada de folhas dez a doze do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Victória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo socio, onde o sócio Andrew Brainerd Taylor, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de seis mil trezentos e dezasseis meticais e trinta e oito centavos que reserva para si e outra de

setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos que cede ao Maxwell James Orissa Taylor, o sócio Murray Charles Hibbs, divide a sua quota em duas novas, sendo uma de seis mil e trezentos e dezasseis meticais e trinta e oito centavos que cede a Barry Hugh Clark e outra de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos Maxwell James Orissa Taylor se afastando da sociedade e nada mais tem a haver com a sociedade e, o sócio, Richard John de Bufanos, divide a sua quota em duas novas, sendo uma de dois mil trezentos trinta e nove meticais e quarenta centavos que reserva para si e outra de quatro mil seiscentos e setenta e oito meticais e oitenta centavos que cede a Maxwell James Orissa Taylor. E, que por consequência da operada alteração é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que se rege à dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado, é de vinte três mil e trezentos noventa e quatro meticais, equivalente a mil dolares norte, americanos, dividido em cinco quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota de seis mil trezentos e dezasseis meticais e trinta e oito centavos, correspondente a vinte e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Andrew Brainerd Taylor;
- b) Uma quota no valor de seis mil trezentos e dezasseis meticais e trinta e oito centavos, correspondente a vinte e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Barry Hugh Clark;
- c) Uma quota no valor de seis mil e oitenta e dois meticais e quarenta e quatro centavos, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Maxwell James Orissa Taylor;
- d) Uma quota de dois mil trezentos e trinta e nove meticais e quarenta centavos, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio, Gideon Ndohe;
- e) Uma quota de dois mil trezentos e trinta e nove meticais e quarenta centavos, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Richard John de Bufanos.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sunshine Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100052644 uma entidade legal denominada Sunshine Comercial, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Huichun Chen, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente em Maputo na Avenida Mão Tsé Tung, Bairro Sommerschild número seiscentos e doze, portadora do Passaporte n.º G18825540 emitido aos dezoito de Dezembro de dois mil e seis pelo Governo Chinês e Residência Precária n.º 9900785, emitidos aos vinte e sete de Junho de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração. E

Abraham Kahsai, de nacionalidade holandesa, solteiro, natural da Eritrea, residente em Maputo na Avenida Armando Tivane, Bairro Polana Cimento número seiscentos quarenta e cinco, portador do Dire n.º 04481099, emitido em vinte e um de Setembro de mil novecentos e noventa e oito, pela Direcção Nacional de Migração.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sunshine Comercial, Limitada e tem sua sede em Maputo, na Avenida Armando Tivane, número seiscentos quarenta e cinco.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de energia solar, painéis solares incluindo montagem e respectivos acessórios prestação de serviços e fornecimento de bens (mobiliário para escritório, equipamento informático, seus pertences e peças separadas, material hospitalar).

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Abraham Kahsai com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Huichun Chen também, com dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral detalhe sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Huichun Chen como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedada a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação e aprovação do balanço e contas do exercício findo de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte ou inabilidade de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas quinze e seguintes do livro de nota para escritura de diversas número seiscentos e noventa e nove traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os sócios deliberaram o seguinte:

- A cessão total das quotas dos sócios, a favor dos novos sócios;
- Admissão de dois novos sócios;
- Alteração da denominação;
- Aumento do capital social; e
- Nomeação de novos membros do conselho de gerência.

Em consequência da deliberação acima mencionada fica alterada a composição do pacto social nos seus artigos primeiro, terceiro, e nono, passando a dispor da seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Farmácia Índico, limitada.

.....

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte cinco mil meticaís, dividido em duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticaís, o equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente a Teshim Ebrahim Omar;
- b) Outra quota no valor de nominal de dez mil Meticaís, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Khatija Bibi Rashid Ahmad Loonat.

ARTIGO NONO

A sociedade será gerida pela sócia Khatija Bibi Rashid Ahmad Loonat, que exerce igualmente as funções de directora técnica, com poderes bastantes para obrigar a sociedade.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições no pacto social.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e oito.
— O Ajudante do Notário,

BPB Gypsum, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e dezoito a folhas cento e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, aumento do capital e alteração do conselho de administração, em que os sócios aumentam o capital social de quinze mil meticaís para cinquenta mil meticaís, sendo o valor de aumento de trinta e cinco mil meticaís, na proporção das suas quotas respectivas.

Que os sócios alteram o conselho de administração da sociedade que passa a ter a seguinte composição:

William John Dunn Du Toit (presidente do conselho de administração)

Coenraad Antonic Hitge (secretário geral do conselho de administração)

Anneline Mendes Pessoa, (directora)

Penka Konstatinova Popova, directora.

Em consequência do aumento do capital e alteração do conselho de administração por esta mesma escritura alteram o artigo quinto e artigo décimo oitavo dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro de cento e onze mil meticaís, representando duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro milhões novecentos e sessenta e

cinco mil setecentos e dez meticaís, correspondente a noventa e nove vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Humberto Rasse Monteiro;

- b) Uma quota no valor nominal de trinta e quatro mil e duzentos e noventa meticaís, correspondente a trinta vírgula nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Fulgêncio Daniel Tomé Magaia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por quatro membros designadamente:

- a) William John Dunn Du Toit (presidente do conselho de administração);
- b) Coenraad Antonic Hitge (secretário geral do conselho de administração);
- c) Anneline Mendes Pessoa, (directora);
- d) Penka Konstatinova Popova, directora.

Dois) Mantém.

Três) Mantém.

Quatro) Mantém.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Finage-Mar Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e quatro e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e sete traço D perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária em exercício no Terceiro Cartório Notarial de Maputo, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio, aumento de capital social e alteração parcial do pacto social, onde que a J. V. Consultores Internacionais, Limitada cedeu a totalidade da sua quota ao Jacinto Soares Veloso com todos os seus correspondentes direitos e obrigações e pelo seu valor nominal. Que, ainda por esta mesma escritura pública procedeu-se ao aumento de capital social de dezoito milhões e quatrocentos mil meticaís para oitenta e quatro milhões e setecentos mil meticaís, tendo se verificado um aumento de sessenta e seis milhões e trezentos mil meticaís, feitos por conversão de créditos no valor de trinta e três milhões cento e cinquenta mil meticaís, por cada sócio, Jorge Manuel Damasceno Alves Correia e Jacinto Soares

Veloso e por consequência alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de oitenta e quatro milhões e setecentos mil meticaís, dividido em três quotas, sendo duas iguais com o valor nominal de quarenta e dois milhões e noventa e oito mil meticaís, cada uma e pertencentes aos sócios Jorge Manuel Damasceno Alves Correia e Jacinto Soares Veloso, e outra com o valor nominal de quinhentos e quatro mil meticaís, pertencente ao sócio Carlos de Almada Contreiras, respectivamente.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Auto Malhangalene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Janeiro de dois mil e oito, na sede da sociedade Auto Malhangalene, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100049872, encontrando-se presentes todos os sócios designadamente senhor Munir Abdul Saccor, titular de uma quota de oito mil meticaís, correspondente a quarenta por cento do capital social e o senhor António Lino de Paiva titular de uma quota de quatro mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social estando assim representado a totalidade do capital social, foi deliberado por unanimidade a cedência pelo seu valor nominal da quota pertencente ao sócio António Lino de Paiva, no valor de quatro mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, a favor dos sócios o senhor Munir Abdul Saccor e Caroline Carlos Zeca Chilwene que por sua vez aceitam a cedência nos termos atrás referidos.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticaís, designadamente Munir Abdul Saccor titular de quota de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social e Caroline Carlos Zeca Chilwene titular de uma quota de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Em tudo o que não foi alterado mantém-se em vigor as disposições do pacto social inicial.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 10,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE